AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXXX/UF

Autos nº

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, oferecer as suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, com fulcro no artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal, o que o faz nos seguintes termos.

I. RESUMO DO FEITO

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em desfavor de **FULANO DE TAL**, a quem foi imputada a prática das infrações descritas nos artigos 147, 215-A do Código Penal, 21 da Lei de Contravenções penais. Ressalte-se que houve aditamento da denúncia, oportunidade em que a Acusação imputou ao acusado a prática da infração penal descrita no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais (após aditamento id-).

O acusado foi citado e apresentou resposta escrita, por meio da Defensoria Pública, momento em que apresentou suas testemunhas.

Na Audiência de Instrução e Julgamento, ocorrida no dia X de X de 20X, foram inquiridas as seguinte pessoas: FULANO DE TAL (na presença de sua responsável legal), FULANO DE TAL, FULANO DE TAL, e a testemunha FULANO DE TAL. As partes dispensaram a oitiva da testemunha FULANO DE TAL, o que foi homologado pela MMa. Juíza. A

Defesa dispensou a oitiva das testemunhas FULANO DE TAL e FULANO DE TAL.

O Ministério Público apresentou alegações finais id- , pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia.

Vieram então os autos à Defensoria Pública, para apresentação das alegações finais.

II. MÉRITO

AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO: ABSOLVIÇÃO DO ASSISTIDO. INFRAÇÕES PENAIS 147, 215-A DO CP; 21 E 65 DA LCP.

Encerrada a instrução processual, o conjunto probatório produzido nos autos se mostra escasso, não havendo provas suficientes de que o acusado tenha cometido as infrações penais descritas na denúncia de id, bem como no aditamento oferecido id. . Isso porque, além de o acusado não ter confessado nenhuma prática delitiva, não houve provas suficientes para condenação.

Inicialmente, reitera a Defesa (id-) que a ofendida omitiu diversas informações durante o trâmite do processo, dentre elas, que o acusado se trata de pessoa interditada, cuja curatela é exercida pela vítima no processo).

Quanto ao réu, durante seu interrogatório judicial, afirmou que não se recorda de ter agredido a vítima, muito menos de ter tocado as partes íntimas dela com intuito sexual. No que tange ao crime de ameaça e à acusação da contravenção penal de vias de fato, asseverou que se trata de mentiras inventadas pela ofendida, pois nunca aconteceu ameaça e que nunca a

atrapalhou em casa. Disse ainda que a ajudava nos afazeres domésticos.

Judicialmente, a vítima confirmou a dinâmica delitiva. Em síntese, disse que FULANO DE TAL viu o acusado pegando nas partes íntimas dela e que todos os filhos presenciaram a ameaça, porém, no dia dos fatos, FULANO DE TAL teria visto mais coisas.

Importante relatar que questionada pela Defesa sobre os fatos, a vítima disse que o acusado é alcoólatra, mas que ela não bebe e não fuma; que, no dia dos fatos, a FULANO DE TAL e FULANO DE TAL presenciaram o ocorrido; que o FULANO DE TAL estava no quarto; que continua como curadora do réu, porque a família dele não quer cuidar dele; que não está cuidando totalmente dele, porque ele a agrediu física e verbalmente.

Sobre a testemunha FULANO DE TAL, questionada pela Defesa, respondeu que estava na sala e seus pais na cozinha; que viu os fatos depois que a mãe dela falou; que viu ele passando a mão na bunda dela; que sobre a ameaça não lembra exatamente; que não escutou bem o que ele falou; que nunca viu a mãe dela beber;

No que tange à testemunha FULANO DE TAL, disse que presenciou os fatos; que o réu agrediu a vítima com empurrões; que não sabe se houve puxão de cabelo no dia da denúncia; que sobre as filmagens não tem certeza de quando aconteceu, que não presenciou ameaça;

Sobre a testemunha FULANO DE TAL, disse que não viu nada; que estava dormindo; que soube do ocorrido pelo que suas irmãs lhe contaram.

Sobre a testemunha policial FULANO DE TAL ficou nítido que não presenciou os fatos e que só soube do ocorrido pelo que lhe foi dito pela vítima.

Impende destacar que o acusado não confessou as práticas delitivas, tendo negado que ameaçou a vítima, assim como que tenha causado perturbação da sua tranquilidade.

Outrossim, em que pese a vítima ter confirmado seu relato proferido em sede policial, as testemunhas não ratificaram, na integralidade, a fala da ofendida. Isso porque, apesar de a vítima ter dito que FULANO DE TAL tenha presenciado tudo e que seus outros filhos sabiam do ocorrido, FULANO DE TAL disse que não lembrava da ameaça. Já FULANO DE TAL disse que não viu puxão de cabelo, assim como que não presenciou ameaça. Por fim, FULANO DE TAL disse que estava dormindo.

Conquanto se reconheça que nos crimes cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher a palavra da vítima goze de grande relevância, sobrepondo-se inclusive à versão do acusado, não é suficiente a utilização tão somente do depoimento da ofendida para o decreto condenatório.

PENAL F PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AMEACA. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEITADA. **AUTORIA** F NÃO MATERIALIDADE COMPROVADAS. NEGATIVA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Ainda que o crime seja cometido em contexto de violência doméstica, em que a palavra da vítima possui especial valor, faz-se necessário tal palavra seia que harmônica e coerente mormente quando confrontada com as demais provas dos autos. 2. Verificada a insuficiência de provas coligida aos autos e havendo dúvidas sobre a ocorrência da ameaça, viável a aplicação do princípio in dubio pro reo e a consequente absolvição do réu. 3. Apelação conhecida e provida.

(TJ-DF 00046974220178070020 DF 0004697-42.2017.8.07.0020, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 10/06/2021, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 13/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Como cediço, quem acusa tem que provar e, no âmbito da Ciência Penal, o *onus probandi* da existência do fato criminoso cabe ao Ministério Público, pois é o deflagrador da ação penal, cabendo-lhe provar em juízo à verossimilhança e procedência de suas afirmações constantes da denúncia.

Em relação ao acusado, polo passivo da relação penal, não bastasse a impossibilidade lógica da prova negativa, sobre ele não pode recair o ônus da prova, uma vez que a Carta Maior lhe assegura no art. 5º, inciso LVII, a presunção de inocência.

Em casos semelhantes o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios decidiu que:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO PROVIDO. I - Ainda que a palavra da vítima, nas infrações penais praticadas no âmbito familiar e doméstico, revista-se de especial credibilidade, ela deve, para ensejar a condenação do réu, ser firme e segura e estar aliada a outros elementos

probatórios. Isolada no contexto probatório, a absolvição do réu é medida que se impõe-se. II - Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.1031885, 20161310012896APR, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 13/07/2017, Publicado no DJE: 19/07/2017. Pág.: 217/221).

Destarte, diante da dúvida fundada acerca da dinâmica do ocorrido, deve-se homenagear o princípio *in dubio pro reo* com vistas à prolação do decreto absolvitório, devendo prevalecer a garantia da liberdade frente à pretensão punitiva do Estado.

Especificamente sobre a contravenção penal de vias de fato, impende salientar que o elemento subjetivo do tipo descrito no artigo 65 da Lei das Contravenções Penais a tranquilid"é o dolo, acrescido do elemento subjetivo específico consistente em perturbar, acintosamente ou de maneira censurável,"ade de outrem. Desse modo, para que esteja configurada tal contravenção penal, exige-se que a ação do agente, por qualquer motivação reprovável, cause um aborrecimento relevante, que abale ou traga desassossego suficiente para retirar a serenidade da vítima.

No caso em tela, todavia, observa-se que não ficou comprovado que o acusado teve essa intenção. Em síntese, o acervo probatório dos autos é firme no sentido de que o acusado não perturbou a tranquilidade da sua ex-companheira, por motivo reprovável. Não cumprido o dever probatório que competia ao Ministério Público, há de prevalecer a absolvição do acusado. Confira-se os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. DESOBEDIÊNCIA E PERTURBAÇAO DA TRANQUILIDADE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE

CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 2. Mantém-se a absolvição do apelado pela contravenção penal prevista 65 Decreto-Lei nº 3.688/1941, art. do porquanto não está demonstrado pelas provas dos autos que ele agiu com o objetivo de perturbar a tranquilidade da ofendida, por motivo acinte ou reprovável. (Acórdãon.1095796. 20170410070478APR. Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA 3º TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 10/05/2018, Publicado no DJE: 16/05/2018. Pág.: 147/155).

PENAL. CRIME DE AMEAÇA E CONTRAVENÇÃO DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. RÉU QUE PERTURBA A PAZ E AMEAÇA MATAR A EX-COMPANHEIRA. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA GENÉRICA. IMPROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO NA IMPUTAÇÃO DE AMEACA. ABSOLVICÃO. INSUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONTRAVENÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. SENTENCA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 Réu condenado por infringir o artigo 147 do Código Penal, sendo absolvido da imputação 65. da Lei de ofensa ao artigo Contravenções Penais, no contexto da Lei Maria da Penha. Segundo a denúncia, teria perturbado a tranquilidade da ex-companheira na casa onde ela residia e trabalhava, ainda ameaçando matá-la, por não se conformar com a ruptura. 2 A denúncia é hígida guando descreve as condutas criminosas do réu, expondo os fatos, as suas circunstâncias mais relevantes, a qualificação do acusado, a classificação do crime e apresentando rol de testemunhas, conforme determina o Código de assim Processo Penal. possibilitando contraditório e a ampla defesa. Ao requerer a condenação "por várias vezes", apenas se condutas referiu às delituosas antes detalhadas, não havendo nulidade, pois o acusado se defende dos fatos, e não da sua classificação. 3 A absolvição se impõe quanto ameaca, considerando que o réu foi condenado por conduta não descrita

denúncia, em flagrante violação ao princípio da correlação, que exige uma relação lógica entre denúncia e condenação. Quanto à perturbação de tranquilidade, não há prova segura, vislumbrando-se apenas uma mera tentativa de reconciliação do casal, ao fim da relação amorosa. 4 Provimento parcial do recurso defensivo e desprovimento do acusatório. (Acórdão 20170610062620APR, n.1142943, Relator: GEORGE LOPES 1º TURMA CRIMINAL. Data de Julgamento: 29/11/2018, Publicado no DJE: 14/12/2018. Pág.: 110/125)

Ante o exposto, requer a Defesa a absolvição do acusado quanto à contravenção penal de perturbação da tranquilidade.

IV - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Defensoria Pública do Distrito Federal requer seja julgada improcedente, em parte, a presente ação penal, para ABSOLVER o acusado da imputação quanto à contravenção penal de perturbação da tranquilidade 65 da LCP, com fulcro no art. 386, inciso III e VII, do Código de Processo Penal, quanto as infrações penais descritas nos artigo 21 da LCP, 147 e 215-A do Código Penal com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Pede deferimento.

LOCAL E DATA

FULANO DE TALDefensor Público do UF